

actuem em nome próprio, mas por conta das empresas produtoras, das suas organizações de venda ou empresas de distribuição, nomeadamente os comissionários e os consignatários.

3. As empresas produtoras e suas organizações de venda e empresas de distribuição ficam obrigadas a fornecer à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, a seu pedido, todas as informações sobre a actividade comercial dos intermediários a que se refere o presente artigo e a facultar o exame de toda a documentação relativa às transacções efectuadas.

4. É extensiva aos intermediários a obrigação estabelecida no n.º 3 deste artigo.

Art. 11.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem estabelecer as suas condições de venda de modo que os seus compradores (negociantes) se obriguem a respeitar, na revenda dos seus produtos, no mesmo estado, com excepção das vendas de armazém, as disposições dos artigos 2.º a 8.º do presente decreto.

Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto n.º 106/75

de 6 de Março

A fim de dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição a que se refere o Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, ficam obrigadas a publicar as respectivas tabelas de preços e condições de venda de acordo com as disposições do presente decreto.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as empresas produtoras podem dar a conhecer que os seus produtos são vendidos com base nas tabelas de preços e condições de venda das suas organizações de venda ou das empresas de distribuição, e estas podem igualmente dar a conhecer que os produtos são vendidos com base nas tabelas de preços e condições de venda das empresas produtoras.

Art. 2.º Para os aços especiais as empresas só são obrigadas a publicar, de acordo com os números seguintes, os preços e condições de venda aplicáveis a:

- a) Aços sílico-manganés para molas de veículos;
- b) Aços ao enxofre, ao chumbo e ao chumbo-enxofre;
- c) Chapas magnéticas, sem consideração da sua perda em watts;
- d) Aços de construção não ligados tendo uma percentagem de carbono igual ou superior a 0,60 %;
- e) Aços-liga de construção;
- f) Aços para rolamentos;
- g) Aços inoxidáveis e refractários.

Art. 3.º — 1. As tabelas de preços e condições de venda publicadas devem conter pelo menos as seguintes indicações:

- a) Preço base por categoria de produtos ou por qualidade e categoria de produtos;
- b) Extras aplicáveis, designadamente:
  - Extras de dimensão e comprimentos;
  - Extras de qualidades;
  - Extras de quantidade por posição e/ou por encomenda especificada;
  - Tolerâncias não sujeitas a aumento de preço;
  - Extras para tolerâncias reduzidas;
  - Aumentos de preço e extras aplicados normalmente relativos à entrega dos diversos produtos;
- c) Local de entrega;
- d) Modo de cotação;
- e) Encargos relacionados com o modo de carregamento;
- f) Descontos aplicáveis, designadamente:

Descontos de quantidades aplicados posteriormente com base numa tonelagem efectivamente entregue por um vendedor durante um período de, pelo menos, um ano;

Descontos, reembolsos e todas as outras formas de remuneração acordados com negociantes, organizações de venda, empresas de distribuição ou utilizadores;

- g) Condições de pagamento;
- h) Natureza e montante das taxas e outros encargos que se acrescentam aos preços das tabelas nas condições oferecidas aos compradores;
- i) Modalidade da revisão das condições aplicáveis às transacções quando estas se refiram à tabela em vigor no dia da encomenda e se admita a possibilidade de uma revisão.

2. As tabelas respeitantes a aços especiais devem conter ainda:

- a) Preço base por qualidade e por categoria de produtos;
- b) Marca, no caso de qualidades vendidas com marca;
- c) Composição química das diferentes qualidades.

Art. 4.º As tabelas de uma empresa não podem conter preços relativos a produtos que não sejam efectivamente oferecidos no mercado pela empresa em causa.

Art. 5.º — 1. As tabelas e condições de venda bem como as suas modificações são aplicáveis decorridos no mínimo dois dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos e devem ser fornecidas pelos vendedores a qualquer pessoa interessada que as solicite.

2. Quando as modificações de tabelas e condições de venda introduzam um aumento de preços em relação às tabelas e condições de venda em vigor, só serão aplicáveis, sem prejuízo do disposto na legislação que

estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno, decorridos pelo menos quinze dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, não podendo ser modificadas de novo antes da sua entrada em aplicação.

3. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos pode assegurar a difusão das tabelas e condições de venda através de uma publicação apropriada.

Art. 6.º — 1. As condições especiais, admitidas para certas categorias de utilizadores, podem não ser publicadas nas tabelas de preços, mas devem ser notificadas à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo anterior.

2. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, se verificar que o número ou amplitude das condições especiais admitidas justificam a sua publicação, pode obrigar a empresa a publicar na sua tabela a totalidade ou parte dessas condições.

Art. 7.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem obrigar os intermediários a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 105/75, desta data, a conformar-se, para as tabelas de preços e condições de venda que publiquem, com as regras fixadas pelo presente decreto.

2. No caso em que estes intermediários não publiquem tabelas de preços e condições de venda, podem dar a conhecer, nas condições fixadas no artigo 5.º, que as tabelas de preços e condições de venda estabelecidas pelas empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição são aplicáveis às suas próprias vendas.

Art. 8.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição deverão estabelecer as suas condições de venda de maneira que os seus compradores (negociantes) se obriguem, para a revenda dos seus produtos no mesmo estado, com exclusão das vendas de armazém, a conformar-se, para as suas tabelas de preços e condições de venda, com as regras fixadas pelo presente decreto.

2. Quando os compradores (negociantes) não incluam nas suas tabelas os seus próprios preços e condições de venda, podem satisfazer a obrigação prevista no número anterior, dando a conhecer, nas condições fixadas no artigo 5.º, que os elementos das tabelas de preços e condições de venda estabelecidas pelas empresas produtoras são aplicáveis às suas próprias vendas.

Art. 9.º As empresas têm a faculdade de não publicar preços para os seguintes produtos:

- a) Gusas de afinação;
- b) Perfis de utilização única e específica;
- c) Chapas com revestimento orgânico (plastificadas e pré-lacadas);
- d) Produtos de 2.ª escolha e desclassificados;
- e) Aços não correntes com teor de carbono inferior a 0,60 % e cujas características químicas e mecânicas não são necessariamente suficientes para os tornar compatíveis entre si;

- f) Aços com as mesmas características, ditos físicos ou magnéticos, tendo certas características eléctricas e magnéticas.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto n.º 107/75

de 6 de Março

A fim de dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição, a que se refere o Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, são obrigadas a divulgar o preço dos transportes marítimos utilizados habitualmente ou a publicar os preços de transporte desde o ponto de paridade até aos portos marítimos de descarga.

Art. 2.º — 1. Os preços dos transportes marítimos devem compreender: as despesas de manutenção do navio no porto de carga; o frete marítimo; as despesas portuárias nos portos de carga e de descarga; o seguro das mercadorias e outras despesas, especificadas, se esses preços as abrangerem; o custo do transporte do ponto de paridade ao porto de carga, se os preços publicados se referirem ao preço do transporte do ponto de paridade até ao porto marítimo de descarga.

2. Os preços dos transportes marítimos podem respeitar a um porto de mar específico ou a vários portos de uma zona geográfica delimitada por características próprias.

3. Os preços dos transportes marítimos podem ser estabelecidos por categorias de produtos e por tonelagens.

4. Os preços dos transportes marítimos divulgados ou publicados pelas empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem corresponder com a maior exactidão possível às despesas efectivas.

Art. 3.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição que se encarreguem do transporte marítimo dos produtos que vendem são obrigadas a facturar esse transporte nas condições publicadas.

Art. 4.º — 1. Os preços dos transportes marítimos são aplicáveis sem prejuízo do disposto na legislação que estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos ao mercado interno, decorridos no mínimo dois dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos e devem ser fornecidos pelos vendedores a qualquer pessoa interessada que os solicite.

2. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos pode assegurar a divulgação desses preços.